



UnB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FD - FACULDADE DE DIREITO

LUCAS SOARES ALENCAR

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

BRASÍLIA

2023

LUCAS SOARES ALENCAR

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. João Costa-Neto.

BRASÍLIA

2023

LUCAS SOARES ALENCAR

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Data da defesa: 16 de fevereiro de 2023.

Resultado: APROVADO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela banca examinadora composta por:

Professor Doutor João Costa-Neto
Professor Orientador

Professor Doutor Henrique Araújo Costa
Membro da Banca Examinadora

Professor Mestre Mateus Rocha Tomaz
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amada filha, Cecília Alencar, que com sua pureza e constantes sorrisos foi capaz de iluminar minha vida, fazendo de mim um homem que sequer imaginava que seria capaz de ser.

Agradeço à minha querida esposa, Larissa Alencar, que sempre me inspirou e caminhou ao meu lado nas estradas mais sinuosas da vida; sem o seu amor e cumplicidade nada disso teria sido possível.

Agradeço à minha saudosa mãe, Rosimar Soares, que está ao lado de Deus me guiando e protegendo, e que desde princípio me apoiou financeiramente, emocionalmente e afetivamente em todas as minhas decisões.

Agradeço ao meu admirado pai, Ivaldo de Alencar, meu fiel amigo para todos os momentos, que sempre me incentivou de todas as formas e nem por um segundo duvidou da minha capacidade, até mesmo quando eu cheguei a duvidar.

Agradeço aos meus familiares; David, Jéssyca, Ítalo, Guilherme e Maitê pelo companheirismo de sempre, por fazerem da vida uma jornada muito mais colorida e por estarem ao meu lado nos melhores e piores momentos.

Agradeço aos meus fiéis amigos, Rhaone, Gerson, Jéssica, Jhonata, Juliana, Pablo, Vitória, Bruna, Lorena e Matheus, por sempre celebrarem minhas conquistas, por todas as palavras de incentivo e pela irrestrita amizade.

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Direito da UnB, aos servidores técnicos e aos servidores terceirizados, sobretudo ao ilustríssimo Professor Doutor João Costa-Neto, por propiciarem um ambiente acolhedor e satisfatório para o desenvolvimento de nossas habilidades.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a constante evolução no conceito de família, bem como eventuais consequências no direito sucessório. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o número de modelos de família reconhecidos juridicamente, houve um aumento significativo nas demandas por reconhecimento de novas modalidades de família. Nesse contexto, decisões judiciais vem reiteradamente aplicando a sistemática do direito de família prevista no Código Civil de 2002 aos novos arranjos familiares. Investiga-se, ainda, de que forma o sistema jurídico brasileiro recepciona e reage ao reconhecimento destas famílias, além de eventuais modificações legislativas que visam racionalizar o sistema à luz das novas demandas sociais.

Palavras-chave: direito de família; direito sucessório; novos arranjos familiares; Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

This work has the objective of analyzing the constant evolution of the concept of family, as well as its eventual consequences on inheritance law. After the promulgation of the Federal Constitution of 1988, that elevated the number of judicially known family models, there was a significant increase in demands for recognition of new family arrangements. In this context, judicial decisions have been repeatedly applying the system of family law provided for in the Civil Code of 2002 to the new family arrangements. It is investigated, also, in which way the Brazilian juridical system welcomes and reacts to the acknowledgment of those families, in addition to eventual legislative modifications that aim to rationalize the system in the light of new social demands.

Key-words: family law; inheritance law; new family arrangements; Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1	09
2. A evolução do conceito de família	09
2.1. O conceito de família ao longo das Constituições brasileiras	11
2.2. Entidade familiar conforme o art. 226 da CF/88	13
CAPÍTULO 2	17
3. Os novos arranjos familiares	17
3.1. A união homoafetiva	18
3.2. Família multiespécie	21
3.3. Família multiparental	25
3.4 A (im)possibilidade de definir o que é família	27
CAPÍTULO 3	28
4. Breves reflexões acerca do direito sucessório	28
4.1. Recurso Extraordinário 878.694: início da discussão acerca do impacto, no direito sucessório, do reconhecimento de novas entidades familiares	31
4.2. As implicações práticas da ampliação do conceito de família no direito sucessório	34
CONCLUSÃO	36
Referências Bibliográficas	38

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história constitucional brasileira o tema das famílias foi cada vez mais ganhando protagonismo e relevância no que se refere à proteção constitucional. O momento marcante nesse sentido se deu com o advento da Constituição de 1988, que além de aumentar o nível de proteção às famílias, passou a reconhecer outros arranjos familiares, além daquele formado pelo casamento entre um homem e uma mulher, como igualmente válidos e, portanto, passíveis de proteção (DIAS, p. 74, 2021).

Ocorre que o avanço constitucional citado não abarcou todos os arranjos familiares existentes, que com o passar dos anos, sobretudo após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, passaram a demandar judicialmente a possibilidade de gozar de direitos outrora disponíveis apenas às famílias já reconhecidas pelo sistema jurídico (DIAS, p. 70, 2021)

A resposta por parte das Cortes nacionais caminhou, via de regra, no sentido de reconhecer a demanda proposta por estas famílias, ocorre que o reconhecimento exclusivamente na via judicial fez emergir novas questões, uma vez que parte significativa dos direitos decorrentes do reconhecimento das famílias é de difícil o até mesmo inviável aplicabilidade aos novos arranjos familiares.

Todavia, existem Projetos de Lei em andamento com vistas a alterar trechos do Código Civil de 2002 e buscar abarcar as famílias recém reconhecidas; uma vez que a elaboração das leis se deu em outro momento histórico, é possível perceber a dificuldade cada vez maior de encaixar certos modelos de família nas disposições legais.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é justamente investigar os avanços percorridos pelo direito de família ao longo da experiência constitucional brasileira até a CF/88; e, de que modo as disposições constitucionais vigentes se servem a reconhecer um número cada vez maior de novos arranjos familiares; por fim, analisar as consequências desta abertura nas demais searas jurídicas, em especial no que se refere ao direito sucessório.

Assim, o primeiro capítulo se presta a analisar a evolução histórica no conceito de família, passando pelo modo como o tema das famílias foi gradualmente sendo incorporado nas constituições brasileiras para enfim resultar no modelo de

proteção atualmente vigente na CF/88, que evoluiu não só em relação à proteção da família, como também em relação ao reconhecimento de arranjos familiares diversos.

No segundo capítulo passa-se a analisar a fundo a dinâmica dos novos arranjos familiares, com ênfase na união homoafetiva, na família multiespécie e na família multiparental; para, por fim, concluir-se que de acordo com as disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias vigentes não é possível definir de maneira estanque quais tipos de relação podem ou não serem consideradas famílias, havendo, portanto, verdadeira impossibilidade de definir atualmente o que é família.

O terceiro capítulo inicia-se com análise das rígidas disposições atuais do direito sucessório, especialmente concluindo que a demasia legal torna completamente inflexível qualquer movimentação em relação à sucessão; após, analisando o julgamento Recurso Extraordinário 878.694 pelo STF, investiga-se de que modo o reconhecimento de igualdade entre arranjos familiares distintos implica no direito sucessório; por fim, são analisadas implicações práticas decorrentes do reconhecimento de novos modelos de família.

Assim, a presente monografia é finalizada com a intenção de elucidar as controvérsias em relação à ampliação do conceito de família bem como eventuais implicações, buscando, deste modo analisar minuciosamente a mudança dos institutos, que evidentemente ainda se encontra em flagrante discussão.

2. A evolução do conceito de família:

O conceito de entidade familiar passou por profundas transformações ao longo do tempo e com advento da Constituição Federal de 1988, pautada prioritariamente na dignidade da pessoa humana, foram inseridas normas que dialogam de maneira mais próxima com as intenções da nova ordem constitucional.

Nesse contexto, se destaca o art. 226 da Constituição Federal de 1988, que discorre de maneira muito equilibrada acerca do conceito aqui analisado

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5o Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6o O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8o O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Da análise do diploma constitucional se percebe a superação de questões historicamente controversas, como o divórcio, por exemplo, que por muito tempo não foi sequer previsto na legislação (LÔBO, p. 1. 2010)

Todavia, uma série de novas questões – justamente os temas que serão analisados no presente trabalho – demandou reflexão da esfera jurídica; se discute atualmente a possibilidade de haver novos arranjos familiares, que contrapõe o modelo previsto no já referido § 3º, art. 226 da CF/88.

Os seguimentos até pouco tempo marginalizados da sociedade têm buscado cada vez mais protagonismo na concretização de seus direitos; o que acende a discussão relativa à extensão da proteção constitucional aos novos modelos de família. Surgem controvérsias justamente pelo fato de a sociedade evoluir, rompendo com concepções até então estabelecidas, como a impossibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo (DIAS, p. 448, 2021).

Há ainda, discussões recentes, que envolvem situações até então consolidadas no âmbito jurídico, e que passaram por transformações na ordem social, o que resulta, naturalmente, na necessidade de revisão e reflexão por parte dos operadores do direito.

Outrossim, atualmente o afeto e identificação tem ganhado cada vez mais protagonismo no que se refere ao processo de formação da entidade familiar; isto é, se antes a vinculação se dava muito mais por questões genéticas, agora se reconhece a possibilidade de a entidade familiar se pautar por vínculos de afeto e de pertencimento, neste aspecto, discorre de Maria Berenice Dias:

“[...] nada disso mais subsiste em um mundo plural, em que o amor tornou-se líquido e o afeto passou a ser o elemento identificador das relações familiares e parentais. Tanto uma como a outra são se constituem pelos elos de convivência e não estão sujeitas a modelos pré-moldados ou condicionadas a qualquer vinculação genética” (BERENICE DIAS, Maria, p. 2, 2016).

Assim, verifica-se a ocorrência cada vez mais pungente de novos arranjos familiares, cuja proteção e o enquadramento jurídico ainda são questões em discussão.

2.1 O conceito de família ao longo das Constituições brasileiras:

Ao longo da história constitucional brasileira a família foi tratada com diferentes níveis de relevância. Embora seja com a constituição vigente que o tema passou ser tratado mais extensivamente; em diferentes momentos da história jurídica do país houve previsão expressa no texto constitucional em relação ao tema das famílias (TARTUCE, p. 1.141, 2020).

Uma das exceções é justamente a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império, outorgada em 1824, não dedica nenhuma parte de seu texto ao tema de direito das famílias, a única menção, é a Família Real, para qual se dedica o Capítulo III, artigos 105 a 115 da carta constitucional.

Interessante destacar que no Capítulo III da Constituição de 1824, existem dispositivos que tratam do direito sucessório, se destacam os artigos 112 e 113, escritos conforme as normas de ortografia da época:

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Aqui, é possível depreender que o texto constitucional efetivamente tratou de direito de família, reconhecendo, inclusive, o regime de prestação alimentar aplicável aos nobres que eventualmente contraíssem matrimônio. A grande questão

é que o trato constitucional vigente à época não previu qualquer menção às demais famílias, se limitando a dinâmica da Família Real.

A constituição seguinte, promulgada em 1891, segue a mesma linha de sua antecessora, e dedica parte reduzida do texto constitucional ao tema das famílias. No entanto, o § 4º do artigo 72 da Constituição de 1891, discorre a respeito do caráter civil do casamento: “§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Em seguida, já com a Constituição de 1934, o tema passou a ser tratado com maior intensidade. Pela primeira na história constitucional há um capítulo exclusivo para as famílias.

O Capítulo I, do Título V da Constituição de 1934 pela primeira vez confere proteção estatal à família; logo no artigo 144, acrescido do parágrafo único, há a seguinte disposição:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

No caput do artigo se afirma que o casamento é indissolúvel, mas é reconhecida no parágrafo único eventual possibilidade de desquite, então mecanismo jurídico pelo qual se dissolvia a sociedade conjugal. Porém, embora existisse a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, o desquite nada mais era que a separação de fato e a partilha dos bens, isto é, não havia efetivamente a extinção do vínculo matrimonial (LÔBO, p. 1, 2010).

Considerando que o desquite era o único mecanismo disponibilizada pelo texto constitucional, na prática o casamento era de fato indissolúvel, uma vez que o vínculo matrimonial não era desfeito.

O tema segue gozando de capítulo especial na Constituição de 1937. Entretanto, os poucos avanços verificados na constituição anterior são suprimidos, haja vista não haver no texto constitucional menção ao rompimento do matrimônio; pelo contrário, subsiste no artigo 124 a previsão de que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”. No que se refere aos avanços, destaca-se que a Constituição de 1937 traz previsões relevantes a

respeito da proteção social dos necessitados, ao passo que impõe ao Estado o dever de zelar pelo bem-estar e conforto das crianças e dos jovens, até mesmo de maneira subsidiária ao papel dos pais.

A Constituição de 1946 não traz grandes avanços, tampouco promove rupturas se comparada com a disposição dos textos constitucionais anteriores. O tema das famílias segue sendo tratado em capítulo especial, desta vez acrescido da educação de cultura.

O tema das famílias segue sendo tratado conjuntamente com a educação e a cultura na Constituição de 1967. São praticamente replicadas as disposições anteriores a despeito da família, novamente o casamento é indissolúvel e goza de proteção do Estado.

Assim, da análise das constituições anteriores à Constituição Cidadã é se infere que o direito das famílias foi tratado de maneira reduzida ao longo das constituições.

No entanto, em 05 de outubro de 1988 é promulgada a Constituição Cidadã, que promove avanços no que se refere ao direito das famílias.

Nas constituições anteriores se verificava a impossibilidade de conceber a formação de uma família através de outros critérios que não fossem aquele eminentemente biológico, sendo que; a nova ordem constitucional rompe com essa visão e passa a considerar outras possibilidades.

A nova construção social diz respeito as novas possibilidades reconhecidas pela Constituição de 1988, dentre estas possibilidades se destaca a presença do afeto como fonte primordial de reconhecimento das entidades familiares; entretanto, mesmo com o advento da nova Constituição, existem discussões judiciais em relação ao reconhecimento de arranjos familiares.

2.2 Entidade familiar conforme o art. 226 da CF/88:

A Constituição Cidadã tratou de elencar taxativamente três situações possíveis em relação ao conceito de entidade familiar, porém, estas situações não são as únicas (DIAS, p. 442, 2021).

O modelo a mais tempo estabelecido no que tange às entidades familiares é a união entre homem e mulher, oficializada e reconhecida pelo Estado através do

casamento civil, sendo dotado de igual reconhecimento o casamento religioso (DIAS, p. 440, 2021).

As novas disposições legais trazem previsões mais igualitárias em relação a entidade familiar, exemplo claro pode ser visto com a leitura do art. 1.511 do Código Civil de 2002, que vigora no presente momento: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Fica evidente a evolução no trato jurídico do tema quanto trata-se de divórcio, a redação original na CF/88 determinava a necessidade de separação judicial por mais de 01 ano, ou separação de fato, comprovada, por mais de 02 anos, para que posteriormente fosse requerida dissolução do casamento (LÔBO, p. 1, 2010).

Com relação ao tema Paulo Lôbo descreve:

A razão de ser da separação judicial, antes do divórcio, não era o nobre propósito de propiciar aos cônjuges tempo para reflexão para essa importante decisão de vida.

O fim do casamento não é fruto da irreflexão, mas epílogo do desgaste continuado ou do erro de escolha do cônjuge, de nada servindo prolongar esse sofrimento por imposição do Estado.

Esse anacrônico instituto era, muito mais, resíduo histórico da interferência religiosa na vida privada brasileira. Na Colônia e no Império, a família era regida pelo direito canônico, que apenas admite a separação de corpos, sem dissolução do casamento. (LÔBO, p.1, 2010)

Configura grave violação a esfera privada a postura do Estado que dificulta ou elenca empecilhos para a dissolução de qualquer que seja a união, justamente pelo fato de o casamento, embora protegido pela constituição, ser uma decisão privada.

A Constituição Federal de 1988 ainda traz a previsão de união estável prevista. A união estável pode ser compreendida como a relação entre dois entes dotada de publicidade e durabilidade; não é compatível com o instituto da união estável a mera relação afetiva que não é de conhecimento público e não tem duração razoável, isto pois, se não observados os critérios estabelecidos, toda e qualquer relação afetiva teria condão de ser reconhecida como união estável, o que traz consequências inclusive na esfera patrimonial (TARUTCE, p. 1.260, 2020)

Para além dos dispositivos constitucionais, o Código Civil, em seu artigo 1.723, também traz previsão acerca do tema:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O artigo acima descrito elenca, além da publicidade, continuidade e durabilidade, o objetivo de constituição familiar como critérios indispensáveis ao reconhecimento da união estável; reforça, portanto, a tese de autonomia da união estável em relação ao casamento, uma vez que a possível a composição de uma entidade familiar baseada somente na união estável.

Outro aspecto que merece destaque é a possibilidade de reconhecimento de união estável por iniciativa de um dos cônjuges, inclusive após a morte do outro cônjuge, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação 0048419-80.2013.8.07.0016, de relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, proferiu a seguinte decisão:

A Constituição Federal, no artigo 226, § 3º, e o Código Civil, no artigo 1.723, reconheceram como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
[...]

Demonstrado, de maneira incontestada, que a autora e o falecido possuíam um relacionamento público, estável e que conviveram sob o mesmo teto por vários anos, até o óbito deste, tais elementos são suficientes para caracterizar a existência de união estável. Acórdão 1314137, Apelação n. 00484198020138070016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no PJe: 11/2/2021”.

A postura adotada pelo tribunal traz proteção as relações que embora não oficializadas preenchem os requisitos legais. A importância fica evidente também em relação as questões patrimoniais que surgem com o falecimento de um dos integrantes da união estável, pois reduz a possibilidade de o outro integrante ficar excluído por completo da partilha de bens, mesmo que houvesse compartilhado uma vida com o ente falecido (DIAS, p. 610, 2021).

O reconhecimento da união estável é pautado em critérios objetivos. Desse modo, é possível inferir que a postura dos tribunais vai ao encontro das transformações sociais, pois, leva em consideração a constante transformação no conceito de entidade familiar (DIAS, p. 590, 2021).

Ainda em relação as hipóteses descritas no art. 226 da CF/88 surgem as famílias monoparentais, isto é, formada por um dos pais e seus filhos.

Conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 11 milhões de famílias são chefiadas por mulheres, o que revela que as famílias monoparentais são formadas geralmente pelo convívio das mães e dos filhos (IBGE, 2018)

As causas que justificam a formação de uma entidade familiar monoparental são diversas, no Brasil o não reconhecimento da paternidade é um problema histórico, mas é somente uma das justificativas. Além disso, o divórcio deixou de ser um instrumento dificultoso, o que também ajuda a justificar o número elevado de famílias monoparentais. A formação de uma família monoparental nem sempre se deve ao infortúnio, em determinadas situações a família monoparental em uma escolha do ente com relação ao tema, Thamís de Castro e Vitor Almeida escrevem:

Cabe assinalar que a Constituição da República de 1988, com base no princípio da pluralidade das entidades familiares, em seu art. 226, §4º, prevê a comunidade formada pelos ascendentes e seus descendentes – as chamadas famílias monoparentais. De fato, essa forma de estrutura familiar sempre existiu no meio social. No entanto, além de não ter o reconhecimento jurídico e estatuto específico, este último inexistente até hoje, tal arranjo familiar sempre esteve reservado à imprevisibilidade dos acontecimentos da vida. E, mesmo após mais de duas décadas de seu reconhecimento em sede constitucional, a doutrina ainda é reticente em aceitar o planejamento destas entidades familiares. Ainda é bastante comum associar exclusivamente como causas da monoparentalidade os infortúnios da vida, como separações, divórcios, viuvezes, adoções unilaterais e celibatos. (CASTRO e ALMEIDA, p. 7, 2021)

A Constituição Federal de 1988, ao elencar taxativamente as famílias monoparentais no texto constitucional buscou proteger este arranjo familiar, conferindo o mesmo tratamento despendido aos modelos clássicos de família (DIAS, p. 51, 2021)

3. Os novos arranjos familiares:

Anteriormente foi debatido o caminho trilhado pelo direito das famílias; sobretudo no âmbito constitucional se verifica que atualmente, ainda existem questões em discussão, mesmo considerando a Constituição de 1988 e Código Civil de 2002.

Tais questões visam a plenitude dos direitos, em especial considerando que a unidade familiar corresponde à direitos de natureza eminentemente privada; o que torna ainda mais problemática a intervenção e obstaculização por parte dos demais entes, sobretudo a figura do Estado, a quem, ao menos em tese, não compete a missão de interferir na vida privada de seus cidadãos (PADILHA, p. 11, 2015).

Nesse contexto, se questiona até que ponto é possível a imposição de modelos prontos de família, que não abarcaram todas as possibilidades pensadas pelos sujeitos; ou ainda, até que ponto é concebível a assimilação e o reconhecimento de toda e qualquer reunião de pessoas a que se dá o título de família.

A discussão é controversa em razão dessa dualidade. Por um lado se pensa que não há na sociedade ente legitimado à reconhecer ou a desconhecer os novos modelos de entidade familiar, isto é, considerando as disposições já mencionadas – afeto e pertencimento, por exemplo – as famílias podem surgir das mais diversas experiências e assumir as mais diversas conformações; por outro lado, se pensa que essa abertura banaliza o instituto da família, ao qual o próprio texto constitucional tratou de conferir especial proteção, em relação ao tema, Elisângela Padilha discorre:

No que concerne ao Direito de Família, cabe a cada indivíduo decidir com quem vai se relacionar. Deve existir uma esfera de atuação meramente privada. O papel do Estado acerca do casamento é sair do caminho e, quando isso não for possível, deve exercer o seu papel garantindo que as pessoas possam conduzir suas vidas e de suas famílias da forma que acharem melhor. (PADILHA, p. 11, 2015)

A questão é mais complexa, a presença do Estado nas relações pessoais deve ser rigorosamente subsidiária; entretanto, o reconhecimento de uma união enquanto família traz repercussões relevantes em diversas outras searas do direito, cujas estruturas não foram pensadas sob a ótica da liberdade irrestrita.

A família homoafetiva; a família multiespecie e a família multiparental são modalidades de arranjos familiares já tratados no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Nestes casos se verifica que o estímulo ao reconhecimento destes arranjos advém de pronunciamentos judiciais, que se baseiam na lógica do afeto, entendido como condição primordial e suficiente para o reconhecimento e modalidade da nova estrutura familiar (DIAS e OPPERMANN, p. 7, 2015).

Se verificam mudanças no atual momento histórico e jurídico, no qual pessoas do mesmo sexo possam contrair e gozar dos mesmos direitos e da mesma proteção de uma família formada por heterossexuais, por exemplo.

As decisões na esfera judicial se limitam a discussão atinente aos casos; ocorre que, o reconhecimento de uma entidade familiar traz implicações, de modo que a problemática não é finalmente resolvida pelo pronunciamento judicial, pelo contrário, quando se admite que a união em questão se trata de uma família, não havendo maiores disposições nesse sentido, ficam em aberto, por exemplo, as discussões no direito sucessório e previdenciário (DIAS e OPPERMANN, p. 9, 2015).

Os novos arranjos familiares é um tema em construção, e o reconhecimento destes arranjos faz surgir muito questionamentos. A dinâmica social é mutável e demanda a necessidade de adequação jurídica.

3.1 A união homoafetiva:

A Constituição Federal de 1988 traz previsão a respeito de a união estável ser concebida a partir da união de homem e mulher; tal questão, ao ser discutida judicialmente levantou questionamentos, pois, a população LGBTQI+ passou a exigir seus direitos de maneira mais efetiva e organizada (LEHFELD e MENDONÇA, p. 9, 2016).

Nota-se que embora a CF/88 represente avanços em relação as constituições anteriores, a literalidade do texto constitucional ainda guarda nuances que não esclarecem definitivamente a intenção da nova ordem constitucional.

Assim, surge a necessidade de revisitar a disposição constitucional em relação ao direito de família, uma vez que a evolução social muitas vezes não é representada na evolução jurídica; nesse contexto, Lucas Lehfeld e Marina Mendonça destacam:

Nessa seara atual e evoluída, de inversão de valores, conquista de direitos das mulheres, liberação sexual, desbiologização dos pais entre tantas outras rápidas alterações, influenciaram e influenciam diretamente no Direito de Família. Esses novos temas estão a desafiar o legislador que tem como principal função acolher as mudanças a fim de preservar os valores culturais na coesão da família em sentido amplo, de conceituação extensa, para que seja protegida juridicamente também a entidade familiar. (LEHFELD e MENDONÇA, p. 7, 2016)

Os direitos das famílias homoafetivas foram gradualmente sendo reconhecidos através de decisões judiciais, conforme explicitam Luana Rosário, Rafael Guimarães e Ciro Carvalho:

No Brasil, decisões de primeiro grau e de tribunais superiores concederam direitos a companheiros homoafetivos, como o de partilha de bens, pensão por morte, condição de dependente em planos de saúde, direito real de habitação, direito à declaração conjunta de Imposto de Renda e a alimentos. Esses são, predominantemente, direitos patrimoniais. Entretanto, havia o vazio legislativo somado à ausência de uma decisão judicial da Corte máxima, com eficácia vinculante e conformadora. Assunto tão relevante para o exercício de direitos que concernem à personalidade e à intimidade, não raro provocavam decisões conflitantes, incerteza jurídica e lesão a direitos fundamentais. (ROSÁRIO, GUIMARÃES e CARVALHO, p. 7, 2017)

A igualdade no reconhecimento e no trato das famílias heteroafetivas e homoafetivas não se resume a concretização de direitos; conforme explicitado, o afeto e o pertencimento são as bases do direito de família atual, portanto, impedir que pessoas do mesmo sexo, unidas pelo afeto e pela sensação de pertencimento, oficializassem sua relação, representava discrepância entre a intenção normativa e a realidade factual (ROSÁRIO, GUIMARÃES e CARVALHO, p. 5, 2017)

A situação foi alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal. No julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o STF consolidou entendimento no sentido de ser possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo, trechos do voto Ministro Marco Aurélio de Melo elucidam o tema:

"Se o reconhecimento da entidade familiar depende apenas da opção livre e responsável de constituição de vida comum para promover a

dignidade dos partícipes, regida pelo afeto existente entre eles, então não parece haver dúvida de que a Constituição Federal de 1988 permite seja a união homoafetiva admitida como tal." (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 4277 e ADPF n. 132. Relator: Ministro Ayres Britto)

A Constituição foi pensada com fulcro na ausência de discriminação, basta analisar o art. 3º do texto constitucional; portanto, é contraditório se utilizar da mesma constituição que veda a discriminação para suprimir de uma parcela da população determinado direito.

O reconhecimento das uniões homoafetivas também tem relevante impacto no que tange aos direitos patrimoniais e de herança, sem o reconhecimento e oficialização destas relações os companheiros ficavam desamparados do ponto de vista jurídico; não podiam incorrer em ações corriqueiras para casais heteroafetivos, como inclusão do companheiro no plano de saúde, abertura de contas bancárias conjuntas, o que configura forma de discriminação (LEHFELD e MENDONÇA, p.13, 2016).

A Constituição de 1988 rompeu com o critério formal das uniões, atualmente a afetividade tem sido determinante para reconhecimento das uniões, de modo que não se justifica a exclusão de qualquer arranjo familiar que é formado pelo afeto e não ofende normas jurídicas. (DIAS, p. 74, 2021)

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n. 4277 e ADPC n. 132 trouxe relevantes repercussões no direito de família, nesse contexto, Roger Rios defende:

Ponto central, a merecer intenso destaque, é a relação entre os direitos fundamentais e a sexualidade. Foi assentada, de modo muito claro e direto, a pertinência da sexualidade ao âmbito dos direitos fundamentais. Este raciocínio pode ser salientado, pelo menos, por duas vias: a ênfase na relação entre o direito de liberdade e a liberdade sexual e o dever de proteção constitucional, derivado dos direitos fundamentais, à discriminação por orientação sexual. (RIOS, p. 12, 2013)

Se verifica que a Corte Suprema, ao enfrentar o tema, salientou que a liberdade de constituir uma família que não se enquadre necessariamente no modelo já assentado constitui discussão relativa aos direitos fundamentais, de modo que não

é concebível na atual conjuntura constitucional obstar a união legítima entre dois entes se baseando exclusivamente na questão da sexualidade (RIOS, p. 12, 2013).

Todavia, mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que em tese cessaria a controvérsia, os casais homoafetivos ainda encontraram óbice à concretização de seus direitos. Nesse contexto, dois anos após a decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução n. 175, com o seguinte teor:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O teor da resolução demonstra que as mudanças no campo jurídico ainda precisaram de regulamentação. Embora o reconhecimento da união afetiva enquanto entidade familiar seja uma demanda de parte da sociedade, o reconhecimento destas famílias ainda demandou esforços por parte dos órgãos judiciais.

Assim, fica claro que o reconhecimento da entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo, embora já convalidado na esfera jurídica, ainda não encontra respaldo absoluto na realidade fática, de modo que a vigilância constante por parte dos órgãos correccionais, a exemplo do CNJ, é medida eficaz na concretização de direitos.

3.2 Família multiespécie:

Uma forma contemporânea de arranjo familiar tem se popularizado nos últimos tempos. Há pouco tempo era completamente inimaginável que uma família não fosse formada exclusivamente por seres humanos; todavia, cada vez mais os animais de estimação têm adquirido relevância no cotidiano das famílias, o que gera uma série de novos questionamentos.

A família multiespécie é formada a partir da adoção de um animal de estimação, que passa a integrar a entidade familiar. Cada vez mais tem surgido na rotina dos tribunais demandas que versam sobre prestação de alimentos, direito de visitas e guarda compartilhada, tudo em relação ao animal de estimação.

O direito nacional atualmente trata os animais como propriedade de seus tutores, a legislação traz previsões que protegem os animais de maus-tratos, porém, não há norma jurídica que equipare os animais aos humanos (SANTOS, p. 3, 2020).

Em relação ao tema de família multiespécie Walquíria dos Santos escreve:

O ordenamento jurídico brasileiro vislumbra os animais de estimação inerentes no seio familiar como meros objetos. Entretanto, segundo a evolução social tal posicionamento pode ser considerado como ultrapassado, haja vista que, em muitas famílias os pets deixaram de ser considerados como objetos, para serem tratados como membros da família, e em determinadas situações acatados como verdadeiros filhos. Partindo-se disso, surge a família multiespécie, sendo que essa nova configuração de família é fundamentada precipuamente na relação humano-animal. (SANTOS, p. 03, 2020)

As controvérsias maiores têm se dado quando há separação dos humanos que compõe família multiespécie; nesse caso, é difícil definir, dentre outras questões, com que ficará o animal de estimação; a lógica sugere que o animal ficará com seu tutor, entretanto, os tribunais têm entendido a questão de maneira mais complexa.

Diante da contemporaneidade da situação, não existe ainda uma posição jurisprudencial definida em relação ao tema, nesse sentido, trecho de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0000322-20.2018.8.19.0055, de relatoria do Desembargador Lúcio Durante, traz implicações importantes:

Já posicionada a discussão, mister considerar que com o passar dos anos, cresceu muito o número de lares que possuem bichinhos de estimação e os “filhos de quatro patas” tem se tornado uma realidade entre as famílias.

E o direito de família tem que evoluir de acordo com as transformações da realidade social.

À luz do princípio da afetividade, passaram a ser reconhecidas diferentes formas e tipos de família, amparadas no afeto e na busca da felicidade de seus membros.

A família multiespécie é uma dessas novas nomenclaturas, utilizada para denominar as famílias constituídas pelo forte vínculo afetivo entre os seres humanos e os animais de estimação. Nela, os bichinhos são reconhecidos como verdadeiros membros da família. (TJ-RJ. Apelação n. 00003222020188190055. Relator: Lúcio Durante, 19ª Câmara Cível. Data de julgamento: 25.02.2021)

A questão analisada ainda é recente e demandará respostas por parte do poder legislativo. Atualmente, tem se admitido a existência de família multiespécie tomando como base a proeminência do critério afetivo no que tange ao direito de família.

O Tribunal de Justiça do RJ não foi a única corte local a reconhecer a existência e validade da entidade familiar formada por humanos e animais. Em caso análogo, também houve pronunciamento semelhante do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação que tramita em segredo de justiça o Desembargador Carlos Alberto Garbi também aplicou conteúdos de direito de família ao animal de estimação:

O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. (Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto nº 20.626. Relator: Carlos Alberto Garbi. 2015).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.713.167, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, também se manifestou sobre o tema, de maneira semelhante aos Tribunais de Justiça de SP e RJ:

No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. (Superior

Embora a jurisprudência tenha reconhecido de maneira mais precisa a existência das famílias multiespécies, já existem movimentos no âmbito legislativo que visam conceder aos animais de estimação institutos de direito civil.

Exemplo muito curioso diz respeito ao Projeto de Lei n. 4.375/2021, de autoria do Deputado Federal Chiquinho Brazão (Avante/RJ). Na propositura, que atualmente encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o parlamentar propõe que seja incluído no Código Civil de 2002 o artigo 1.590-A, que teria a seguinte redação: “Art. 1.590-A. As disposições relativas à guarda aplicam-se, no que couber, aos animais de estimação, inclusive a obrigação de auxiliar em sua manutenção”. Além disso, propõe a alteração do artigo 693 do Código de Processo Civil de 2015, cuja redação seria: “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, inclusive de animais de estimação, e filiação”. E, por fim, que fossem alterados os incisos III e IV do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e, se houver, de animais de estimação”; e “IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos e, “também a assistência, se houver animais de estimação” respectivamente.

A proposta de alteração nos diplomas legais visa salvaguardar o bem-estar dos animais de estimação no momento da dissolução da entidade familiar.

A questão surge pelo fato de que a proteção visada pela alteração legal se resume às situações de dissolução da família; de modo que não há previsão de proteção legal durante a vigência da sociedade familiar. A propositura citada equipara, para fins de divórcio e alimentos, os filhos humanos e os animais de estimação; todavia, o sistema jurídico oferece proteção aos filhos humanos durante toda sua vida, ao passo que a eventual nova norma ofereceria proteção visivelmente reduzida aos animais de estimação (SANTOS, p. 7, 2020).

Mesmo diante das circunstâncias acima descritas, é notável o desenvolvimento jurídico e social não só em relação ao direito das famílias, mas também em relação ao tratamento legal em relação aos animais de estimação, cuja presença e relevância afetiva nos lares brasileiros é indiscutível.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, restou consignado que em cerca de 46% dos lares brasileiros há presença de pelo menos um animal de estimação (IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde, 2019). Assim, o posicionamento dos Tribunais estaduais e sobretudo do Superior Tribunal de Justiça são positivos, uma vez que buscam conferir segurança e pronunciamento jurídico a despeito de uma situação fática; os animais de estimação fazem parte da realidade de parcela considerável das famílias brasileiras, que unidas pelo pertencimento ressignificam a relação de posse atinente aos animais, transformando-a muito mais em uma relação de afeto.

Deste modo, é possível depreender que a perspectiva em relação ao tema é bastante favorável, a posição da jurisprudência, bem como a movimentação legislativa indica o reconhecimento da família multiespécie, que é um exemplo claro de novo arranjo familiar.

3.3 Família Multiparental:

O modelo da família homoafetiva tratado anteriormente representou avanço no que se refere ao reconhecimento de entidades familiares que não se enquadram no padrão estabelecido; nesse caso, o avanço se deu em relação à figura paterna/materna, desta vez ocupada por pessoas do mesmo sexo.

O modelo recém estabelecido reconheceu a possibilidade de pessoas duas pessoas do mesmo sexo constituírem uma família; ocorre que ainda há na sociedade a demanda de mais de duas pessoas figurarem na posição de pai/mãe de uma entidade familiar.

A questão em relação às famílias multiparentais diz respeito a disputa entre o caráter biológico e o caráter afetivo das relações familiares. Nesse contexto, o questionamento que se faz é em relação a viabilidade de uma pessoa ter em seu registro civil o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe; isto é, o pai ou mãe biológicos, acrescidos dos pais ou mães afetivos (DIAS e OPPERMANN, p. 3, 2015).

Se verifica que o reconhecimento desta condição traria significativos impactos em outras searas jurídicas, por exemplo, indaga-se se eventual filho de uma família multiparentais herdaria de todos os seus pais; ou, ainda, se haveria a possibilidade de crescer o sobrenome de todos os pais no registro da criança.

Todos estes questionamentos ocorrem em razão da ausência de legislação acerca do tema; conforme exposto anteriormente, o reconhecimento de direitos exclusivamente no âmbito judicial traz como consequência a resposta limitada e adstrita aos temas demandados em juízo, o que por vezes resulta em lacunas.

No que se refere ao reconhecimento da família multiparental no âmbito jurídico, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação ao tema, o Tema 622, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte Constitucional, resultou na tese de que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal, Tema 622).

Com isso, restou consignado pelo STF o reconhecimento da entidade familiar multiparental, no qual coexistem a paternidade fundada no vínculo biológico, como também é reconhecida a paternidade fundada exclusivamente no vínculo afetivo. Novamente o STF busca reconhecer a validade das entidades familiares tomando como elemento norteador a questão afetiva (DIAS e OPPERMANN, p. 8, 2015).

Ainda em relação ao posicionamento do STF, trechos do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o *leading case* que ensejou a repercussão geral no Tema 622, elucidam o tema:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (Supremo Tribunal Federal, Tema 622).

Novamente se destaca a menção à dignidade da pessoa humana, entendida, também nesse contexto, como direito fundamental, impassível de negativa.

Diante disso, ressalta-se que as relações sociais familiares assumem facetas cada vez mais complexas. Em relação às famílias multiparentais os casos práticos não raras vezes dialogam com a figura do padastro ou madastra, que ao se relacionarem com uma pessoa que já tenha filhos passa a desenvolver afeto pela criança, muitas vezes em razão do convívio contínuo e da presença ativa no desenvolvimento da criança. Em muitos desses casos a própria criança também desenvolve uma relação de afeto, que é justamente o grande critério de reconhecimento da entidade familiar (DIAS e OPPERMANN, p. 5, 2015).

Os pais biológicos não devem ser excluídos dessa relação, a presença da figura da paternidade socioafetiva não torna inviável a concomitância da paternidade biológica; pelo contrário, os pronunciamentos jurisprudências e doutrinários caminham exatamente no sentido de que ambas as modalidades subsistam, especialmente por não resultarem em prejuízo às crianças. Deste modo, depreende-se que o reconhecimento das famílias multiparentais traz benefícios aos integrantes da entidade familiar, eis que, oficializam do ponto de vista legal um desejo que por vezes é compartilhado por pais e filhos socioafetivos que, ligados pela figura do afeto, demandam a existência e a proteção do modelo familiar constituído (DIAS e OPPERMANN, p. 10, 2015).

Outrossim, este arranjo familiar implica em diversas consequências, de modo que o simples reconhecimento enquanto família não é suficientemente capaz de suprir todas as controvérsias e variantes que naturalmente surgem. Fica evidente que diferentemente da situação da união homoafetiva, o simples pronunciamento judicial não basta, é necessário que a discussão avance para o contexto legislativo, uma vez que somente a regulamentação é medida eficaz para a concretização do reconhecimento pleno das famílias multiparentais, bem como de todos os seus efeitos.

3.4. A (im)possibilidade de definir o que é família

As transformações sociais que impactaram na produção jurídica certamente direcionaram o direito de família para um caminho mais racional e humano.

Romper com concepções negativas e buscar, sempre de maneira equilibrada, ajustar o direito às novas realidades é desafiador; de igual sorte, conforme buscou-se demonstrar, a caminhada jurídica tem reconhecido os novos paradigmas.

A família, de maneira mais genérica, por vezes ultrapassa até mesmo os laços de sangue, de modo que limitar um conceito tão relevante, e que implica em consequências jurídicas diversas, seria negar a própria natureza afetiva da relação familiar.

Entretanto, mudanças em conteúdos estruturais no ramo do direito impactam de maneira significativa no cotidiano social, sobretudo quando tais mudanças se dão sem o debate a reflexão necessária, e, ainda, sem considerar os impactos que o direito de família pode ter em outras searas jurídicas.

Diante das disposições constitucionais atuais, ainda considerando todos os desafios já mencionados, não se encontra justificativa para obstar o reconhecimento de novos modelos de família, desde que, obviamente, não resultem em ofensa à conteúdo legal posto; especialmente em razão do pronunciamento do STF, que, conforme exposto, considera a temática conteúdo de direitos fundamentais, cuja negativa implica em comprometimento da ordem constitucional (LEHFELD e MENDONÇA, p. 16, 2016).

Deste modo, em razão da constante mudança no pensamento social, é constante a definição do que é família, e diante desta inconstância o desafio que se apresenta é o aprimoramento do sistema jurídico em face das demandas sociais emergentes.

4. Breves reflexões acerca do direito sucessório:

O direito das sucessões é o ramo do direito que regula a transmissão de bens e direitos daquele que vem a óbito, daí a expressão em latim “*causa mortis*”, pois, é por ocasião da morte que o direito sucessório assume protagonismo. (LÔBO, p. 23, 2016)

Tamanho é o protagonismo do direito sucessório na vida prática que o legislador achou por bem dedicar todo um livro do Código Civil de 2002 o tema, modelo este que já vigorava no Código Civil anterior, sendo replicado e aprimorado no atual diploma legal.

Existem duas grandes modalidades de sucessão: a sucessão testamentária, que tem como prioridade a concretização da última vontade do falecido, que por sua vez pode ser expressa através de um testamento; discute-se, ainda, a possibilidade de que esta última vontade seja expressa através de um documento menos formal que o testamento, todavia, a figura do testamento e de toda sua liturgia ainda é protagonista no que se refere à sucessão testamentária. (JÚNIOR, p. 1, 2021).

A outra modalidade é a sucessão legítima, aplicável justamente aos casos em que o falecido não deixou expressa sua última vontade, nesse caso, a sucessão é regulada por regras jurídicas bastante rígidas, que, em linhas maiores, confere aos herdeiros basicamente a faculdade de recusar ou aceitar o quinhão hereditário que lhes caiba (TARTUCE, p. 1.426, 2020).

As regras jurídicas relativas ao direito sucessório são demasiadamente rigorosas. Em se tratando especificamente do testamento, figura presente nos arts. 1.857 e seguintes do Código Civil de 2002, as amarras procedimentais têm sido suprimidas no âmbito dos Tribunais Superiores, isto pois, o testamento configura um ato praticado em vida pelo autor da herança que produz efeitos em relação aos seus bens no momento da sucessão (JUNIOR, p. 1, 2021).

Assim sendo, se deve prestigiar a vontade do autor da herança em relação aos seus bens, observadas as ressalvas legais. Entretanto, do ponto de vista fático, a prevalência da vontade do autor da herança é precedida da adoção de medidas dificultosas.

Não há razão para banalizar o instituto do testamento; a reflexão deve ser no sentido de simplificá-lo. Os temas relacionados ao direito sucessório são delicados, haja vista que a sucessão dos bens decorre do falecimento de alguém. Portanto, o falecimento provoca no mundo do direito uma série de episódios que em tese seriam simplificados caso houvesse um testamento conhecido.

No direito das sucessões é importante lembrar que o testador somente poderia dispor em testamento de parte de seus bens. Considerando a divisão em parte legítima, destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários; e parte disponível, correspondente a metade do conjunto de bens que dos quais o testador pode dispor ao seu critério, a parte legítima da herança não pode ser modificada através de testamento. Hipótese diferente e menos recorrente seria os casos em que não há herdeiro necessário (ascendentes, descendentes e cônjuge); nesse contexto o

testador estaria autorizado a dispor da maneira que julgasse conveniente da integralidade de seus bens, haja vista não haver parte legítima da herança em função da inexistência de herdeiros necessários (TARTUCE, p. 1.496, 2020).

É possível inferir que a utilização do testamento como forma de transmissão dos bens é limitada, seja em função das dificuldades já mencionadas ou pelo desconhecimento dos jurisdicionados. (LÔBO, p. 198, 2016). Ademais, o modo de dispor acerca dos bens que serão transmitidos é bastante amarrado no direito brasileiro, isto é, a liberdade por parte do possuidor dos bens acerca de como os transmitirá é mínima, o que certamente serve de desincentivo a elaboração de testamento, uma vez que, diante das amarras legais, tem-se a sensação de que o testamento surtirá efeitos mínimos, haja vista que as normas de direito já trazem previsão acerca da transmissão dos bens (JÚNIOR, p. 1, 2021).

Analisando a questão através de outra perspectiva há certa justificativa para a adoção de procedimentos rígidos na utilização do testamento como forma de transmissão dos bens. Na realidade brasileira não é incomum a ocorrência de fraudes das mais variadas espécies, nesse contexto, protocolos rígidos e bem amarrados têm condão de minimizar a ocorrência de eventos cujas consequências podem ser insuperáveis. Conforme assevera parte da doutrina, as formalidades – ainda que demasiadas – previnem fraudes e abusos. (LÔBO, p. 206, 2016).

Ainda nesse contexto, não se deve confundir prevenção com burocracia. Não seria adequado que se utilizassem formas livres de testamento, sob pena de ocorrência de fraude; todavia, as formas amarradas previstas no ordenamento jurídico brasileiro não se adequam às finalidades para as quais foram previstas, haja vista a utilização ínfima dos testamentos. Novamente, a solução mais adequada seria simplificar a forma, sem banalizar o instituto; certo grau de formalidade é naturalmente indispensável, por outro lado, quando a rigidez das formas se torna demasiada, o instituto perde força (JÚNIOR, p. 1, 2021).

Outro fator que merece destaque é a ausência de bens a dispor. Não é incomum que o falecido não tenha acumulado quantidade significativa de bens ao longo de sua vida, e diante desse cenário julga incongruente se submeter a todos os percalços que o instituto do testamento exige, quando somente poderá dispor de parcela limitada de seu já reduzido patrimônio (TARTUCE, p. 1.475, 2020).

O Código Civil de 2002 prevê ainda uma hipótese mais simplificada de transmissão dos bens, conforme preconizado pelo art. 1.881 e seguintes do Código a figura do codicilo é válida e produz efeitos. Entretanto, a utilização desse mecanismo de concretização de última vontade se limita a parte ínfima do patrimônio do autor de herança, tem se entendido que 5% seria o patamar máximo que poderia ser transmitido por via do codicilo. (LÔBO, p. 245, 2016).

Embora seja utilizado em situações menos relevantes do ponto de vista econômico a figura do codicilo traz importantes reflexões. No aspecto formal o codicilo é muito mais simples se comparado a figura de testamento previsto no ordenamento jurídico brasileiro, porém, ambos produzem efeitos da mesma maneira, isto é, a disposição de última vontade é alcançada em ambos os instrumentos, o que os difere é o fato do primeiro ser simples, célere e por vezes mais possível, ao passo que o segundo é excessivamente formal, amarrado e dificultoso (LÔBO, p. 245, 2016).

Em suma, não se discute que o planejamento sucessório não é a prioridade da maioria dos brasileiros; ocorre que caso houvesse tal planejamento os eventos decorrentes do falecimento seriam amplamente simplificados. E, se o que se busca é simplificação, uma vez que inegável que os institutos de transmissão dos bens previstos em lei precisam de atualização (JÚNIOR, p. 1, 2021).

4.1 Recurso Extraordinário 878.694: início da discussão acerca do impacto, no direito sucessório, do reconhecimento de novas entidades familiares:

O julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG. Relator: Min. Roberto Barroso, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002. O referido artigo, conforme se extrai do Acórdão, provoca tratamento discriminatório em relação aos companheiros, isto pois, traz diferenciação em relação às regras sucessórias que disciplinam a matéria quando tratam-se de cônjuges, isto é, aqueles que se unem em família e para tal contraem casamento, em tese teriam mais direitos do que aqueles que se unem em família e contraem união estável.

Ambas as formas de união, união estável e casamento, encontram especial proteção na forma do art. 226 da Constituição Federal de 1988, sendo que na ordem constitucional vigente não há de se falar em hierarquia entre ambas as formas. Apesar do § 3º do referido artigo suscitar a facilidade na conversão da união estável em

casamento, a doutrina defende a independência entre ambas as uniões (DIAS, p. 1, 2017).

Ainda no que se refere a demanda em questão, o Supremo Tribunal Federal, julgando a matéria nos limites da demanda, não esgotou todas as problemáticas acerca do tema, não existem maiores dificuldades em reconhecer que a união estável tem o mesmo grau de relevância que o casamento, a Norma Fundamental já disse isso; o problema se dá em analisar justamente se as diferenças entre os dois institutos deve ser superada para fins de proteção ao direito à igualdade.

Mais do que isso, é necessário refletir acerca da possibilidade de o intérprete da lei superar diferenças que o particular optou por se submeter. É controverso, embora hierarquicamente iguais, os dois institutos naturalmente guardam diferenças; o casamento possui implicações muito mais perpétuas e incisivas que a união estável; noutra giro, a união estável é mais simples, tanto em sua forma, como é menos complexa em relação aos seus efeitos (DIAS, p. 1, 2017).

Considerando que ambas as formas estão à disposição dos particulares, e estes têm a possibilidade de escolher aquela que lhe pareça mais conveniente aos seus anseios e seus projetos de vida; todavia, a posição adotada pelo STF é no sentido de igualar, em termos sucessórios, ambas as formas de união. Novamente, não há de se falar em forma melhor ou pior de constituir família; todavia, indispensável reconhecer que se tratam de formas diferentes; cada uma com a sua peculiaridade, que não pode ser ignorada, justamente pelo fato de compreender a razão de escolha do particular.

Todavia, em se tratando de matéria sucessória, é difícil que o julgador tenha conhecimento de critérios subjetivos que comprovassem inequivocamente que o companheiro falecido tinha a intenção de incluir o companheiro vivo em seu regime de sucessão na forma que ocorre no casamento, acrescenta-se a isso a ínfima utilização dos testamentos, que poderia simplificar a controvérsia. Nesse contexto, compreende-se que, diante do caso concreto, haja certa prevalência em incluir o companheiro na sucessão da mesma forma que se inclui o cônjuge. Ao adotar essa sistemática diminuem-se as chances de o judiciário conferir tratamento desigual já reprimido pela Constituição (DIAS, p.1, 2017).

Como é próprio das decisões judiciais, no caso em tela o STF limitou-se a julgar a matéria conforme delineado anteriormente, desta forma, a problemática em relação ao tema de equiparação para fins sucessórios entre os cônjuges companheiros ainda encontra uma série de minúcias que precisam ser melhor esclarecidas. Nesse contexto foram opostos embargos de declaração em relação ao Acórdão mencionado, os embargos foram rejeitados. A doutrina parece caminhar no sentido de equiparar por completo, para fins sucessórios, companheiros e cônjuges, levando-se em consideração toda a sistemática da ordem constitucional vigente em relação a equiparação das entidades familiares, bem como o próprio conteúdo do julgado em comento, parece razoável a posição doutrinária. (TARTUCE, p. 1.272, 2020).

Ainda em relação a doutrina, existem posições mais severas em relação à equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros, que consideram que a igualdade assentada no âmbito constitucional deve implicar necessariamente na equiparação total entre ambos os regimes, nesse aspecto, Paulo Lôbo discorre:

Não há razão constitucional, lógica ou ética para tal discrimine, em relação aos direitos sucessórios das pessoas, que tiveram a liberdade de escolha assegurada pela Constituição e não podem sofrer restrições de seus direitos em razão dessa escolha. Não há fundamento constitucional para a desigualdade de direitos entre dois casais, com famílias constituídas e filhos, pelo fato de um ter escolhido o casamento e o outro, a união estável. Essa é uma desigualdade que a Constituição não acolhe, tornando com esta incompatível a norma infraconstitucional que a estabelece. (LÔBO, 2016, p.156).

As opiniões do autor, em obra publicada antes mesmo do julgamento do RE 878.694, já iam ao encontro das premissas constitucionais defendidas pelos julgadores; novamente, a doutrina majoritária acena para a equiparação total entre a união estável e o casamento, sob a justificativa de que diferenciar os institutos seria uma afronta a previsão de igualdade prevista na Constituição.

Entretanto, retomando o que já foi exposto, é imperioso destacar que a união estável não se equipara ao casamento em todos os aspectos. A importância, relevância e proteção de ambos deve ser sempre a mesma; todavia, cada instituto do direito prevê requisitos e promove consequências, parece inadequado optar por um instituto e esperar que ocorram as consequências de outro.

Equiparar por completo, inclusive para fins sucessórios, o casamento e união estável pode transformar a união estável em uma espécie de matrimônio cuja celebração é simplificada. Ocorre que a união estável se apresenta – ou ao menos deveria se apresentar – como uma forma autônoma em relação ao casamento, justo por isso ambas são hierarquicamente semelhantes; mas são coisas distintas.

Nesse sentido, as posições doutrinárias e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal demonstram que o caminho será o reconhecimento de igualdade entre o casamento e a união estável.

4.2 As implicações práticas da ampliação do conceito de família no direito sucessório:

Em relação às consequências da ampliação no conceito de família, parte dos modelos recém reconhecidos trazem repercussões ainda sem resposta em outras searas jurídicas. Se por um lado, a união homoafetiva se assemelha em todos os níveis à união heteroafetiva e, portanto, não faz surgir maiores controvérsias, a família multiparental, para citar, se difere completa e absolutamente do modelo de família que foi pensado na ocasião da elaboração das leis, fazendo emanar, em seu turno, a necessidade nem sempre suficiente de utilizar a legislação por vezes atrasada para encampar uma situação contemporânea (ALMEIDA e CASTRO, p. 13, 2022).

Ainda em relação às famílias multiparentais, a já mencionada decisão do STF no Tema de Repercussão Geral n. 622 tratou de reconhecer de vez este modelo de entidade familiar, ocorre que a referida decisão se limitou a declarar a possibilidade de haver o reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e biológica, em linhas maiores, a possibilidade de constar no registro civil o nome de dois pais ou de duas mães, por exemplo.

Entretanto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal não esgota o tema, se responde um questionamento válido, faz surgir no mínimo outro: como fica a questão sucessória daquele que tem em seu registro civil mais de um pai ou de mais de uma mãe. Parece um questionamento ingênuo; todavia, não consta na legislação civil nenhuma resposta expressa, justamente pelo fato do Código Civil ter sido escrito imaginando a sistemática do modelo clássico de entidade familiar (SCHREIBER e LUSTOSA, p. 6, 2016).

Convém mencionar, como defende Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, que a “parentalidade [...] produz efeitos jurídicos como a criação de impedimentos matrimoniais, direito a guarda e visitação e direitos de alimentos e à sucessão” (SCHREIBER e LUSTOSA, p. 10, 2016). Portanto, ao reconhecer a existência de vínculo de parentalidade entre dois entes, atribui-se a um destes entes uma série de deveres e ao outro uma série de direitos, cuja sistemática vigente muitas vezes não é cabível.

Em relação ao direito aos alimentos, por exemplo, uma vez reconhecido o vínculo de parentalidade, surge o dever de prestação de alimentos entre os entes da família, neste ponto, Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, novamente questionam:

“Não se deve perder de vista que, constituído um vínculo de filiação pela socioafetividade, os parentes do novo pai ou da nova mãe tornam-se parentes do filho socioafetivo até o quarto grau. Em outros termos, o filho ganha novos ascendentes e colaterais, em relação aos quais há o dever alimentar genérico decorrente do parentesco, na forma dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Dessa relação, podem advir situações delicadas, como a imposição, ao filho socioafetivo, da obrigação de prestar alimentos ao novo irmão quando inexistir qualquer convívio ou afetividade entre eles”. (SCHREIBER e LUSTOSA, p. 16, 2016)

As inquietudes jurídicas de fato são válidas, o direito de família e o direito sucessório notadamente foram escritos e pensados a partir de uma sistemática demasiadamente rígida e intrincada, indiscutível, portanto, que a alteração impensada nessa equação demanda imensuráveis problemáticas, justamente em razão da insuficiência legal a despeito do tema (SCHREIBER e LUSTOSA, p. 23, 2016).

Em relação a insuficiência legislativa, o Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS), apresentou o Projeto de Lei n. 5774/2019, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, propondo a alteração no art. 1.837 do Código Civil de 2002, que vigoraria nos seguintes termos: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

O Deputado Federal, em sua justificção, argumenta expressamente que a alteração proposta visa adequar a legislação ao modelo de família multiparental,

especialmente considerando a desatualização do Código Civil em relação aos novos arranjos familiares.

Outro modelo de entidade familiar que demanda maiores questionamentos é família anaparental, que definição de Rolf Madaleno “a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos” (MADALENO, p. 10, 2013); nesse caso, indaga-se a despeito de em qual ente da família poderia recair as responsabilidades legais atinentes à figura dos pais, ou ainda, se subsiste, neste modelo específico, os direitos dos filhos em relação aos pais.

Novamente as respostas não estão expressamente descritas, nem parece razoável utilizar interpretações analógicas para realidades tão distantes daquelas imaginada pelo legislador.

Assim, relevante reconhecer os desafios e as movimentações legislativas em relação a racionalização do sistema em vista dos novos arranjos familiares; embora os principais avanços tenha se dado já no âmbito jurisdicional, o que repercute em todo o sistema jurídico, verifica-se a intenção de trazer segurança jurídica aos novos modelos de família.

6. CONCLUSÃO:

Conforme exposto, o conceito de família passou por profundas transformações ao longo da experiência jurídica brasileiro, chegando no estágio atual, em que o afeto é o fator determinante para o reconhecimento da entidade familiar, e não há mais a exigência de vinculação biológica para que se reconheça o *status* de família, ao passo que nas constituições anteriores nem sempre houve disposição expressa regulando o instituto das famílias.

A Constituição de 1988 reconheceu, por exemplo, a existência das famílias monoparentais, uma realidade presente na realidade social que não encontrava correspondência na esfera jurídica; e das famílias formadas a partir das uniões estáveis, que embora existentes não encontravam amparo no ordenamento jurídico.

Paralelo a isto, o STF proferiu decisão relevante ao reconhecer a validade da união homoafetiva, e posteriormente novos arranjos familiares buscaram reconhecimento e proteção constitucional na esfera judicial.

Por outro lado, embora as decisões proferidas nestas demandas sejam majoritariamente no sentido de reconhecer o pleito, surgiram problemáticas decorrentes do reconhecimento das novas famílias, uma vez que tal reconhecimento implica em consequências nas demais áreas do direito, que, dada a ausência de regulamentação, resultou em lacunas na concretização de direitos e deveres.

A análise do tema permitiu depreender que o direito de família cada vez mais assume roupagem dinâmica; uma vez que as demandas sociais vão surgindo, se elevam também as demandas por reconhecimento e proteção. Por vezes as leis vigentes não são suficientemente capazes de acompanhar esse desenvolvimento, e incube ao Poder Judiciário oferecer resposta aos questionamentos sociais.

Foi possível aferir que o Poder Legislativo tem gradativamente se movimentado no sentido de buscar adequar a sistemática do direito civil às novas realidades, o que sugere que a atualização das leis será o caminho mais eficiente para adequação do sistema jurídico.

Ademais, nota-se que a doutrina e jurisprudência parecem convergir no entendimento de que com o advento da CF/88, inexistem razões para não reconhecer entidades familiares fundadas pelo afeto, justamente em razão das disposições legais atuais (DIAS, p. 78, 2021).

Por fim, verifica-se que o tema ainda se encontra em discussão, sendo um desafio para os operadores do direito a missão de reconhecer arranjos familiares sem comprometer a integridade do sistema jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, V. CASTRO, T. *Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado.* Revista Brasileira de Direito Civil, 2020. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/626/460>> Acesso em: 04 de novembro de 22;

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.375/2021. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências.* Brasília, Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>> Acesso em 10 de janeiro de 22;

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5774/2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade.* Brasília, Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>> Acesso em 10 de janeiro de 22;

BRASIL. *Constituição (1824).* Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1891).* Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1934).* Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1937)*. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1946)*. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1969)*. Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Constituição (1988)*. Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 de janeiro de 23;

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 04 de novembro de 22;

BRASIL. *Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil, 1º jan de 1916.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 04 de novembro de 22;

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. *ADI 4277 E ADPF 132.* Recorrentes: Procurador-Geral da República e Governador do RJ. Relator: Min. Ayres Brito. Data de julgamento: 06 de maio de 22;

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. *RE 898.060/SC (Tema 622)*, Relator: Min. Luiz Fux. Data de julgamento: 21 de setembro de 2016;

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma. *Resp n. 1.713.167/SP*. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 19 de jun de 18;

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E TERRITÓRIOS, 3a Turma Cível. *Apelação n. 00484198020138070016*. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. Data de julgamento: 03.02.21;

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 9a Câmara Cível. *Apelação n. 00003222020188190055*. Relator: Lúcio Durante. Data de julgamento: 25.02.21;

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Processo em segredo de justiça. Voto n. 20.626*, Relator: Carlos Alberto Garbi, 2015;

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/24161>> Acesso em: 05 de novembro de 22;

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa nacional de saúde*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=resultados>> Acesso em: 05 de novembro de 22;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil), *Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013*. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2.

DIAS, M. *Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-união-estavel-casamento>> Acesso em: 08 de março de 2022;

DIAS, B. *Manual de Direito das Famílias*. 14a Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021;

DIAS, M. OPPERMANN, M. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. Disponível em: < <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>> Acesso em: 26 de novembro de 22;

JUNIOR, E. *Na pandemia, o Direito Sucessório vai dar seu frog jump?* Disponível em: <www.conjur.com.br/2020-abr-19/pandemiadireitosucessorio-dar-frog-jump> Acesso em: 09 de fevereiro de 2022;

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. 3ª Ed, Saraiva. São Paulo, 2016;

LÔBO, P. *Separação era instituto anacrônico*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/654/Separa%C3%A7%C3%A3o+era+instituto+anacr%C3%B4nico+>> Acesso em: 10 de janeiro de 23;

MADALENO, R. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

MENDONÇA, M.; LEHFELD, L. *Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva*. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 2, n. 1, 2016;

PADILHA, E. *A constitucionalização do direito privado e a proteção dos direitos fundamentais nos novos arranjos familiares*. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 9, n. 33, p. 166–184, 2015. DOI: 10.30899/dfj.v9i33.154. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/154>>. Acesso em: 26 de novembro de 22;

RIOS, R. R. *As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação*. civilistica.com, v. 2, n. 2, p. 1-21, 24 jun. 2013;

SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. *Efeitos jurídicos da multiparentalidade*. Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016;

ROSÁRIO, L.; GUIMARÃES, R.; CARVALHO, C. *Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial*. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207>. Acesso em: 15 de dezembro de 22;

SANTOS, W. *Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal#_ftn1)> Acesso em: 05 de novembro de 22;

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 10ª Ed, Forense. Rio de Janeiro, 2020.